

28 e 29 de julho - Dra. Rosa Aschenbrenner Consales AGOSTO  
04 e 05 de agosto - Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira  
11 e 12 de agosto – Dra. Valderez Deusdedit Abbud  
18 e 19 de agosto - Dr. Carlos Henrique Mund  
25 e 26 de agosto - Dra. Maria Aparecida Berti Cunha SETEMBRO  
01 e 02 de setembro – Dr. José Eduardo Fernandes Casarini  
07 (Proclamação da Independência), 08 e 09 de setembro – Dr. Fernando Augusto de Mello  
15 e 16 de setembro - Dr. José Reynaldo de Almeida  
22 e 23 de setembro - Dr. Nelson Lacerda Gertel  
29 e 30 de setembro - Dr. José Oswaldo Molinero OUTUBRO  
06 e 07 de outubro - Dr. Mário de Magalhães Papaterra  
Limongi  
12 (nossa Senhora de Aparecida), 13 e 14 de outubro - Dra. Yara Lúcia Marino  
20 e 21 de outubro - Dr. Ilson Roberto Severino Dias  
27 e 28 (Dia do Servidor Público) de outubro - Dr. João Antonio Bastos Garreta Prats NOVEMBRO  
02 (Finados), 03 e 04 de novembro - Dr. Paulo do Amaral Souza  
10 e 11 de novembro - Dr. Maurício Augusto Gomes  
15 (Proclamação da República) e 16 de novembro – Dr. Gilberto Martins Lopes  
17 e 18 de novembro - Dra. Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce  
19 e 20 (Consciência Negra) de novembro – Dr. Paulo Marcos Eduardo Realí Fernandes Nunes  
24 e 25 de novembro – Dr. Fernando Grella Vieira DEZEMBRO  
01 e 02 de dezembro - Dr. Rodolfo Valter Rodrigues Alves  
08 (Dia da Justiça) e 09 de dezembro – Dr. Alvaro Busana  
15 e 16 de dezembro - Dr. Hideo Ozaki RECESSO:  
20 e 21 de dezembro - Dr. Carlos Henrique Maciel  
22 e 23 de dezembro – Dr. Nicanor Alvares Júnior  
24 (véspera de Natal) e 25 (Natal) de dezembro – Dr. David Cury Júnior  
26 e 27 de dezembro - Dr. Antonio Lopes Monteiro  
28 e 29 de dezembro – Dr. Franco Caneva Junior  
30 e 31 (véspera de Ano Novo) de dezembro - Dra. Sonia Etuko Oda

JANEIRO DE 2019  
1º (Ano Novo) e 02 de janeiro - Dra. Suzerley do Nascimento Pires  
03 e 04 de janeiro - Dr. Carlos Eduardo Fonseca da Matta  
05 e 06 de janeiro - Dr. Edson José Rafael  
**Aviso de 21-03-2018**  
n.º 114/2018-PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e a pedido do **CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Direitos Sociais, CONVIDA os Promotores de Justiça que atuam na área cível, direitos humanos, infância e juventude para participarem do evento: Autismo e Inclusão - uma visão das conquistas e das dificuldades para a inclusão plena.**, a ser realizado no dia 10-04-2018, a partir das 9h, no Auditório Faneiro Filho, na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, localizada na Rua Riachuelo, 115, centro, São Paulo - SP. As inscrições serão realizadas até às 17h do dia 09-04-2018 ou até completar a capacidade do referido auditório, através do email caociveventos@mpps.mp.br com o título: Inscrição – Evento, informando: nome, cargo, email e telefone.

**Avisos de 03-04-2018**  
Nº 127/2018-PGJ  
A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AVISA que a Comissão do 92º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2017, reunida em 02-04-2018, RESOLVEU alterar o exame oral do dia 02-04-2018 da seguinte forma:

DIA 05-04-2018 - (QUINTA-FEIRA) - 13:00 HORAS  
01 – DANIEL MESSIAS DA TRINDADE - 11676  
02 – DANIEL CAMPOS SILVA DE SIQUEIRA - 7358  
03 – FERNANDA PEREZ JACOMINI VICENTIN - 9873  
04 – JULIA FERNANDES CALDAS - 7842  
05 – CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO - 9319  
DIA 06-04-2018 - (SEXTA-FEIRA) - 13:00 HORAS  
01 – ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO - 6511  
02 – DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL - 6509  
03 – PAULO CESAR PINHATA IEMMA - 10904  
04 – CRISTIANO DE BARROS SANTOS - 9141  
DIA 09-04-2018 - (SEGUNDA-FEIRA) - 13:00 HORAS  
01 – WESLEY DE ASSIS URZEDO - 10665  
02 – LUCILLA SOARES ZANELLA - 324  
03 – ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO NIGRO - 1306  
04 – KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA LEITÃO - 8438  
05 – PEDRO VINÍCIUS MENEQUETTI MARTINS - 13760  
DIA 12-04-2018 - (QUINTA-FEIRA) - 13:00 HORAS  
01 – ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI - 11021  
02 – VINÍCIUS GARCIA VIEIRA - 5257  
03 – PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES - 7056  
04 – ANDRESSA CAROLINA CORREIA - 15051

Recomenda-se aos candidatos o uso de traje compatível com a tradição forense.

Os candidatos deverão comparecer com antecedência de 30 minutos, munidos de cédula de identidade.

**nº 129/2018 – PGJ**  
O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Senhores Promotores de Justiça abaixo relacionados, cujas férias constam da escala do mês de MAIO, que deverão confirmar, através do **SIS MP-INTEGRADO - RH DIGITAL, impreterivelmente até o dia 9 de abril de 2018**, o propósito de gozá-las, observando-se que a AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO ACARRETERÁ O INDEFERIMENTO DO GOZO, que ficará para outra oportunidade.

**30 DIAS:**  
Aline Aparecida Holtz Ambar  
Aline Filgueira de Paula  
Caio Adriano Lepore Santos  
Carlos Alberto Melluso Junior  
Carlos Augusto Roseiro  
Daniela Merino Alhadef  
Fabiana Lima Vidal Rio  
Fernanda Dolce  
Gabriella Lanza Passos  
Georgia Carla Chinalia Obeid  
Giovana Corazza Nunes Cortez  
Guilherme Mello Ferraz de Siqueira  
Joao Marcos Costa de Paiva  
Jorge Alberto de Oliveira Marum  
Juliana Rezende Valente Teixeira de Macedo  
Laerte Fernando Levai  
Luis Henrique Rodrigues de Almeida  
Marcela Agostinho Gomes de Oliveira  
Margareth Ferraz França  
Maria Bernardete Neves de Oliveira Toledo  
Maria Carolina da Rocha Medrado Soffredi  
Maria Christina Marton Correa Seifarth de Freitas  
Marília Bononi Francisco  
Marilyce Pardi Garbelotto Belli  
Melissa Kovac  
Nilton Belli Filho  
Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti  
Vladimir Brega Filho

**15 DIAS:**  
Alexandre Alberto de Azevedo Magalhaes Junior (02 a 16)  
Carla Murcia Santos (02 a 16)  
Carmen Pavao Camilo Pastorelo Kfourir (17 a 31)  
Daniela Baldan Rein (02 a 16)  
Daniela Dermendjian Duprat Avellar (17 a 31)  
Daniela Romanelli da Silva (17 a 31)  
Elaine de Assis e Silva Lins (02 a 16)  
Gabriel Rodrigues Alves (02 a 16)  
Gustavo Medici (17 a 31)  
Jaime Meira do Nascimento Junior (02 a 16)  
Jose Roberto Carvalho Albejante (17 a 31)  
Marinaldo Bazilio Ferreira (02 a 16)  
Michelle Bregnoli de Salvo (17 a 31)  
Nelson Luis Sampaio de Andrade (02 a 16)  
Paloma Sanguine Guimaraes (17 a 31)  
Paula de Camargo Ferraz Fischer (02 a 16)  
Paula Elinore Pruks (17 a 31)  
Paulo Sergio Ribeiro da Silva (02 a 16)  
Renata Masagao Romero Antunes (02 a 16)  
Roberto Lino Junior (02 a 16)  
Vanessa Ibarreche Santa Terra (17 a 31)  
Vanessa Yoko Hatamoto Medici (02 a 16)  
**Avisos de 04-04-2018**  
Nº 130/2018

O Procurador-Geral de Justiça, em exercício, AVISA aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica 39 elaborada pelo Centro de Apoio Operacional Cível do Ministério Público do Estado de São Paulo relativa ao Projeto de Lei 6.268/16:

NOTA TÉCNICA 39/2018: A partir do Projeto de Lei 6.268/2016, em trâmite pela Câmara dos Deputados, intenciona-se instituir a Política Nacional de Fauna.

Referido Projeto de Lei também trata da revogação da Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), alterando o § 5º. do art. 29 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei 7.797/89 (lei que trata do Fundo Nacional do Meio Ambiente) e a Lei 9.985/00 (lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). Apenso, está o Projeto de Lei 7.129/2017, para normatizar o abate e o controle de animais exóticos invasores.

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 225, “caput”, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para assegurar esse direito, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Brasil é um país de dimensões continentais, dotado de condições geomiláticas e disponibilidade de recursos hídricos e abióticos extremamente favoráveis ao abrigo de uma das biotas mais ricas no globo terrestre.

Foi reconhecido como sendo um dos principais países onde se encontram exiguas extensões territoriais com os mais altos índices de diversidade biológica do planeta (endemismos), as quais, entretanto, estão sob grande pressão e ameaça de extinção por atividades antrópicas: a Amazônia, o Pantanal, a Mata Atlântica e os Pampas.

O reconhecimento da importância desses núcleos de diversidade biológica ocorreu com a edição do Decreto Federal 2.519/98, que tornou o Brasil signatário da Convenção da Diversidade Biológica.

Através do Decreto 1.905/96, o Brasil também aderiu à Convenção de Ramsar, que desde a década de 70 destaca a importância estratégica de se proteger as áreas úmidas, tanto para a preservação dos recursos hídricos em seus múltiplos usos, quanto como repositórios de biodiversidade no mundo.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o Brasil é responsável pela gestão do maior patrimônio de biodiversidade global. Em relação à fauna, são mais de 100 mil espécies de invertebrados e quase 9 mil espécies de vertebrados.

Após um extenso trabalho de avaliação do estado de conservação das espécies da fauna conduzido pelo ICMBio, em 2014 o Ministério do Meio Ambiente atualizou as listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção, apontando 1.173 espécies da fauna sob risco em diferentes categorias. As principais ameaças identificadas decorrem da expansão agrícola e das grandes obras de infraestrutura, da sobre-exploração e do tráfico, bem assim da introdução de espécies exóticas invasoras.

Há clara aceleração do ritmo de extinção ou ameaça a espécies, decorrente da interferência humana, contribuindo para isso a alteração ou, não raro, a supressão do meio em que vivem os animais (ecossistemas).

Sendo assim, todo o esforço possível é necessário para prevenir interferências negativas na Natureza, o que passa pela edição de leis que mantenham o patamar de proteção ou avancem no resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A legislação brasileira sobre fauna atualmente em vigor já disciplina todas os temas abordados no Projeto de Lei em comento. A nova normatização da matéria nos moldes propostos representará abrandamento da proteção à fauna nacional, pelos vários motivos adiante elencados.

O primeiro a ser considerado está na previsão de que os animais silvestres passam ser considerados “bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público”, enquanto atualmente, pelo art. 1º. da Lei 5.197/67, “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Além da transferência dos animais silvestres para o “domínio público” e do silêncio quanto aos ninhos, abrigos e criadouros naturais, ficarão ao largo de proteção os animais silvestres mantidos em cativeiro.

Não haverá legislação específica a lhes proteger efetivamente, nem sistema de controle e métodos, técnicas e prioridade para readaptação e reintrodução na Natureza.

Nesse sentido, o § 1º. do art. 3º. do Projeto de Lei desconsidera o conceito científico de fauna silvestre, retirando a proteção legal desses animais assim que forem capturados e postos em cativeiro. Por seu turno, os animais nascidos em cativeiro passam a ser considerados exóticos. Nesse diapasão, somente despertam interesse as espécies silvestres “que ocorram em vida livre”.

Ainda, as espécies aquáticas ameaçadas não serão levadas em consideração, na medida em que o § 2º. do art. 3º. excetua da novel legislação os “peixes, crustáceos e moluscos”.

Por seu turno, o artigo 6º, VI, do Projeto de Lei, que define espécie doméstica ou domesticada como aquela “em cujo processo de evolução influenciou o ser humano, tornando-a dependente do homem ou do ambiente antrópico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou, inclusive a que interage negativamente com a população humana”.

Equivocadamente, é utilizado o termo “espécie doméstica” como sinônimo de “domesticada”.

Contudo, espécie doméstica é diferente de indivíduo de espécie silvestre mantido em ambiente doméstico, ou seja, domesticado ou amansado.

Outro equívoco é afirmar que a espécie doméstica pode ou não ter fenótipo variável em relação à parental silvestre, porque parte do processo de domesticação de espécies envolve a distinção tanto fenotípica quanto genotípica em relação à parental.

Há, enfim, confusão entre o que é espécie doméstica, espécie silvestre, indivíduo feral de espécie doméstica e indivíduo amansado de espécie silvestre.

A par desses aspectos conceituais, o Projeto de Lei privilegia a caça de animais, conflitando com o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

De fato, a caça é exceção no nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei Federal 5.197/67: “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Conforme regra insculpida no artigo 29, na Lei Federal 9.605/98, é crime “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

A exceção a essa proibição e, por consequência, a não incidência do tipo penal, está na previsão do §1º. do mencionado artigo: “Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”.

Por ser uma exceção, a lei estabelece limitações, tais como a exposição dos motivos e fundamentos para a licença de caça, a espécie a ser caçada, a época e o tipo ou método de abate, dentre outros.

As autorizações de controle de espécies selvagens, até hoje, foram concedidas principalmente para segurança do tráfico aéreo e proteção de plantações e estradas.

A licença mais conhecida até o momento foi a concedida através da IN-IBAMA 03/2013, que reconheceu o Javali como espécie invasora nociva.

Entretanto, apesar de tão debatida, mesmo essa Instrução Normativa não restou indene de críticas, especialmente por liberar o controle desse tipo de animal sem acompanhamento de um técnico especializado, abrindo a possibilidade para a prática de crueldades.

Efetivamente, somente o funcionário público com formação específica pode fazer a gestão adequada do manejo de fauna silvestre.

A propósito da IN-IBAMA 03/2013, mencione-se o seguinte trecho da Nota Técnica 02001.000216/2017-47, de 01-03-2017, da Coordenação de Operações de Fiscalização do IBAMA, que trata da “relação entre o controle de javalis e sua dispersão por caçadores, além da possibilidade de introdução de outras espécies exóticas”.

Diz o documento técnico: “O controle instituído pela citada instrução normativa é frágil e a organização dos dados é deficiente. Não se conhece as datas e locais onde ocorrerão as caçadas e não se consegue extrair no sistema do CTF1, informações que identifiquem ou, ao menos, quantifiquem quantos caçadores existentes no Brasil, na região, Estado ou município. Também não se conhece quantos javalis existem no Brasil e dados de sua abundância por região. Assim, não se conhece quantos caçadores estão envolvidos no controle do javali ou quantos javalis existem no Brasil. De tal forma, não existem meios de avaliar a evolução, eficiência ou efetividade do controle. Soma-se a esta ignorância, o fato dos próprios caçadores não entregarem os relatórios conforme previsto na instrução normativa”.

Percebe-se que já em relação aos Javalis, há inobservância das regras administrativas condicionantes da licença, decorrendo logicamente disso que o desrespeito estender-se-á aos demais animais, especialmente àqueles mais visados, como a onça-pintada.

Por consequência, as espécies consideradas sob risco pelo IBAMA ficam expostas a maior vulnerabilidade.

Inspirado nessa Instrução Normativa, o Projeto de Lei amplia extremamente esse caso excepcional. A finalidade de eliminar espécies invasoras aparece com destaque nas justificativas do autor do Projeto de Lei. Ou seja, a principal justificativa para a liberação da caça de animais silvestres no Brasil seria o controle das espécies invasoras2.

Ocorre que o artigo 11 do referido Projeto de Lei afirma que esse controle será exercido pelo Estado e não pelos caçadores: “Cabe ao Poder Público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e a integridade e diversidade biológica dos ecossistemas”.

Apesar de justificar a iniciativa legislativa na necessidade de controle de espécies invasoras, o Projeto de Lei mantém o ônus estatal desse controle.

Contudo, não estão sendo estabelecidas regras de análise de risco sanitário, de vulnerabilidade agrícola ou de risco a outras espécies, incluindo as de interesse pecuário.

A gestão da fauna, especialmente o controle de espécies, necessita de análise técnica precisa em acréscimo à avaliação pessoal do interessado no controle, como prevê o Projeto de Lei.

Consigne-se que, de fato, depois de décadas de importação de Javalis e outras espécies exóticas, seja por descuido, seja porque não interessava mais para atividades agropecuárias, animais foram liberados na Natureza, tornando-se espécies invasoras e gerando um problema de complexa solução, a exigir soluções outras que não exclusivamente a caça.

Vislumbra-se, como alternativa, que se colham contribuições da área acadêmica, de centros de pesquisa e de outras instituições afins. Pode-se, ainda, falar em investimento na pesquisa de alternativas para o controle populacional das espécies classificadas como invasoras nocivas, tais como, a biotecnologia reprodutiva e a adoção de novas medidas de captura.

A justificativa do Projeto de Lei faz breve referência às formas de controle utilizadas pelos proprietários rurais para proteção da lavoura ou do rebanho.

De fato, muitos animais selvagens são mortos nessas circunstâncias, mas essa prática não é considerada natural.

A par de tais condutas serem levadas a cabo sem a devida e prévia licença, o que constitui crime, muitas das mortes de animais aumentam o risco de extinção de algumas espécies. Apenas a título de exemplo, menciona-se o programa de proteção da onça pintada, administrado por ONG’s com o fim de garantir a biodiversidade no país3 e 4.

Como já afirmado, várias licenças de caça são concedidas, mas nenhuma delas para o fim de esporte e diversão. Ao contrário, os órgãos de repressão constantemente detêm pessoas na posse ilegal de animais e petrechos de caça5 e 6.

O Judiciário, por sua vez, vem mantendo a custódia cautelar dessas pessoas, especialmente quando suspeitas de integrar organização criminosa de tráfico de animais silvestres, como ocorreu, por exemplo, na apreensão de 700 canários peruanos7,8e9, ocasião em que houve a manutenção da custódia cautelar de traficante de animais silvestres10e11.

A rejeição à caça é frequentemente externada pela população, por biólogos e outros expertos e pelo Judiciário brasileiro.

Também em outros países isso se verifica, por várias razões, mas especialmente pela crueldade imposta aos animais e porque essa atividade contribui para a extinção das espécies.

Tome-se por parâmetro o que ocorre na Espanha. Segundo dados oficiais divulgados naquele país, são exterminados pelos caçadores, a cada ano, cerca de 25 milhões de animais silvestres. Nas caçadas, são utilizados cães e os periódicos dão conta do abandono e dos maus tratos impostos a eles: cerca de 50.000 galgos são abandonados nas ruas ao final de cada temporada de caça, a maioria faminta, doente e machucada12.

Interessante anotar que o uso de cães está previsto expressamente no Projeto de Lei em comento (art. 23, § 4º.).

Eles passam por inúmeros treinamentos, nos quais outros animais silvestres são empregados como alvo.

Os cães que sobrevivem depois do contato ou do treinamento com os animais silvestres (e mesmo aqueles empregados na caça), podem contrair diversas doenças, ampliando assim o risco de transmissões. Como mantêm contato direto com humanos, o risco de contrair doenças (seja para as espécies animais, seja para os humanos) é ampliado para a população rural e urbana.

O Projeto de Lei também trata da atividade de zoológicos. De acordo com o disposto no artigo 19, tais instituições poderão comercializar animais de espécies silvestres exóticas e o excedente de espécies silvestres nativas, transmitindo-as para criadouros, mantenedores ou outros jardins zoológicos.

Nesse passo, o Projeto de Lei não traz detalhamento sobre o tipo de criadouro receptor, ficando subentendido que zoológicos poderiam alienar animais para criadouros comerciais, inclusive.

Referida conduta hoje encontraria obstáculo no artigo 2º. da Lei 7.173/1983, que determina que a manutenção ou autorização de jardins zoológicos deve “atender a finalidades socioeducativas e objetivos científicos”.

Atualmente, em caráter excepcional e mediante prévia licença, poderá ser comercializado o excedente da fauna nativa que, comprovadamente, tiver nascido em cativeiro e nas instalações do jardim zoológico (Lei 7.173/1983, artigo 16, §1º.).

A flexibilização contida no Projeto de Lei investe contra a preservação das espécies nativas e pode favorecer o tráfico indevido, mas institucionalizado, de animais retirados da Natureza, até porque não faz qualquer distinção entre as espécies que estejam ou não em risco de extinção, nem em relação aos vários graus desse mesmo risco.

Anotese que no Projeto de Lei a fauna silvestre é tratada sem consideração ao indivíduo ou às especificidades das espécies ou ainda ao grau de risco em que se encontram.

A caça pode levar à extinção de espécies protegidas. Quando se pensa em conservação do equilíbrio ecológico, é necessário priorizar a defesa das espécies selvagens, postura incompatível com a liberação da caça.

Equivocadamente, o Projeto de Lei sugere que a caça garantirá a estabilidade dos ecossistemas.

Ao contrário. A caça, elimina. Não conserva, nem recupera. Há uma contradição na essência entre os termos caça e conservação.

Certo é que a morte de um animal implicará, com o tempo, a morte de outros animais e dos vegetais a ele relacionados.

Outra inovação do Projeto de Lei está no artigo 18, ao possibilitar que os animais recebidos pelos centros de triagem possam ser “submetidos à eutanásia”, sem que, ademais, a certificação da morte seja dada por médico veterinário.

Vale observar, a propósito, que não há, ali, qualquer menção à reintegração à vida livre, um dos principais objetivos da política de preservação de espécies, conforme atualmente garante a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) no artigo 25, § 1º.: “Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Igualmente objeto de preocupação, o artigo 20, inciso V, do Projeto de Lei preceitua que a eutanásia e o abate de animal silvestre são admissíveis “quando caracterizada superpopulação, em condições in situ ou ex situ, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento”.

É certo que os regulamentos se caracterizam pela generalidade. Na hipótese, prevê-se que o regulamento à lei que advirá do Projeto em análise é que definirá os critérios dessa eliminação, o que não é recomendável.

Para definir o excesso de uma população, é necessário aplicar diferentes mecanismos científicos, tendo como ponto de partida o conhecimento da expressão mais real da população alvo do controle.

Diferentes trabalhos já produzidos e consagrados mostram que, no Brasil ou em qualquer outro país, não se alcança o controle populacional com a morte de um grupo de indivíduos.

Fatores ambientais, sociais, biológicos e ecológicos precisam ser criteriosamente analisados para definição da melhor forma de controle que limite o crescimento e a expansão populacional.

Fato é que a morte em si não traz controle efetivo. Em muitos casos, ocorre exatamente o contrário, verificando-se o aumento e a dispersão das populações alvo do controle.

Mesmo se o extermínio do animal for justificado por interesse científico, necessário primar pela preservação das espécies. Além disso, é praticamente inviável controlar a quantidade de caçadores, a quantidade e o tipo de armas utilizadas e as espécies caçadas, especialmente num país de dimensão continental como o Brasil, cujas fronteiras são por demais extensas.

Em muitos casos, os habitats naturais constituem-se de grandes extensões de mata, o que impede a fiscalização. Os mecanismos e recursos disponíveis já são escassos e visivelmente insuficientes ante a demanda exploratória que observamos na atualidade.

Necessário destacar que muitas dessas áreas estão classificadas como Patrimônio Nacional: A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (artigo 225, § 4º. da Constituição Federal).

É claro que Patrimônio Nacional não diz apenas com as espécies vegetais, mas todo com o bioma, ou seja, os animais, os insetos, as aves, os rios, lagos, mares.

Desse modo, possível afirmar que o Projeto de Lei desconsidera o fato de que grande parte dos espaços antes aludidos, nos quais inclusive se inserem Unidades de Conservação de que trata a Lei 9.985/2000, serão transformados em áreas de caça, enfraquecendo o sistema protetivo em vigor.

A maior causa de extinção de espécies da fauna da flora já se deve à perda e à fragmentação de habitats, especialmente em decorrência de desmatamento. A Mata Atlântica, por exemplo, encontra-se com menos de 10% de sua área original.

A segunda causa de perda de biodiversidade advém da exploração direta das espécies, por extração, caça e pesca.

Entre as justificativas do Projeto de Lei, encontra-se a afirmação de que atualmente se caça sem nenhum controle ou regra, de modo que, para o bem dos espécimes, seria melhor reger a atividade.

Afirma-se, ainda, que desse modo impedir-se-á o contrabando, o comércio ilegal, os maus tratos e a extinção dos animais selvagens e exóticos.

Essa assertiva deve ser analisada com reservas, considerando a experiência de outros países e de outras áreas.

As regulações da caça ou a criação de um novo mercado, previsto expressamente no Projeto de Lei, não impedem o comércio ilegal.

A Lei 5.197/67 regulamentou e incentivou o comércio legal, apostando que assim seria inibido o comércio ilegal.

Passados 50 anos de sua edição, é possível verificar que ambos os comércios coexistem.

Mesmo nos países onde a caça é permitida e estritamente regrada, esse fato não impede a caça furtiva.